

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de 21 de junho 89
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.830
.....

Recurso nº 50.426 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985
Decorrente ETEL - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA.
Decorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º
DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude
da estreita relação de causa e efeito e
existente entre o lançamento principal e
o decorrente, não apresentando o contri-
buente questão nova quanto a este últi-
mo, adota-se a mesma solução do proces-
so matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-
so interposto por ETEL - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. /

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

LISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 JUL 1989 NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO AN-
LIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Esteve Ausen-
te por motivo justificado o Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.650/000.649/87-45

RECÚRSO Nº: 50.426

ACÓRDÃO Nº: 101-78.830

RECORRENTE: ETEL - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, concernente aos anos de 1983 e 1984.

Ciente da exigência em 21.10.87, a contribuinte, formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 20.11.87.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA-FONTE.

Exercícios de 1984, 1985 e 1986.

Rendimentos de Quotas e Quinhões de Capital.

As decisões a serem prolatadas nos processos chamados reflexos decorrentes devem acompanhar as adotadas nos processos

M

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais legível e outra mais cursiva.

matrizes.

Aplicável o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 nas hipóteses de omissão de receita."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporia quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência (doc. de fls.), interpondo apelo a este Conselho em 22.04.88, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 21.02.89, a colenda Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 92.527, negou o provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 105-3.087, assim ementado:

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS A EMPRESAS INTERLIGADAS - Incabível a aplicação das normas do Decreto-lei nº 2.065/83 às operações de mútuo celebradas entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, anteriormente à data de início de sua vigência.

OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de Caixa - Presumem-se decorrentes de omissão de receitas os valores supridos do caixa, tanto na integralização de capital quanto no empréstimos de sócios à empresa, se não for plena e objetivamente feita a prova da operação que tenha dado origem aos recursos financeiros utilizados."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso é interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

17





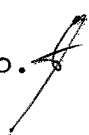
Acórdão nº 101-78.830

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter em parte a exigência tributária, entendendo proceder parcialmente a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte a apresenta elementos novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Dessa forma, voto pela negativa de provimento do ape

10. 
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 